



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.000249/2007-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-01.306 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CAIO TASSO BRETAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. IMPOSTO COMPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO.

Comprovado o pagamento do rendimento com retenção do imposto complementar, deve-se reconhecer o direito do contribuinte de compensar o imposto retido com o imposto apurado na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage. Ausente justificadamente o Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 37) interposto em 20 de julho de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 21/25), do qual o Recorrente teve ciência em 23 de junho de 2010 (fl. 35), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 05/08, lavrada em 09 de abril de 2004, em decorrência de compensação indevida de imposto complementar, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Para efeito de compensação, exige-se o efetivo recolhimento do Imposto Complementar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 21).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fl. 37, informando ter havido o pagamento do valor glosado (R\$ 2.040,59) e acostando a respectiva DARF quitada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob análise cinge-se à suposta compensação indevida de imposto complementar efetuada na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 2003.

É cediço que o recolhimento complementar é uma faculdade legal outorgada ao contribuinte, conforme prevê o art. 7º da Lei n.º 8.383/91, refletido no RIR/99, em seus arts. 113 a 116, *in verbis*:

“Art. 113. Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos neste Decreto, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-calendário, complementação do imposto que for devido, sobre os rendimentos recebidos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 7º).

Art. 114. Constitui base de cálculo para fins do recolhimento complementar do imposto a diferença entre a soma dos valores:

I - de todos os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário, sujeitos à tributação na declaração de rendimentos, inclusive o resultado positivo da atividade rural;

II - das deduções previstas no art. 83, inciso II, conforme o caso.

Art. 115. Apurada a base de cálculo conforme disposto no artigo anterior, a complementação do imposto será determinada mediante a utilização da tabela progressiva anual prevista no art. 86.

Parágrafo único. O recolhimento complementar corresponderá à diferença entre o valor do imposto calculado na forma prevista neste artigo e a soma dos valores do imposto retido na fonte ou pago a título de recolhimento mensal, do recolhimento complementar efetuado anteriormente e do imposto pago no exterior (art. 103), incidentes sobre os rendimentos computados na base de cálculo, deduzidos os incentivos de que tratam os arts. 90, 97 e 102, observado o disposto no § 1º do art. 87.

Art. 116. O imposto pago na forma deste Título será compensado com o apurado na declaração de rendimentos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 8º).”

A glosa no valor de R\$ 2.040,59 mantida pela decisão recorrida foi efetuada porque o Recorrente compensou a título de imposto complementar o montante de R\$ 22.366,16, sendo que o Fisco em consulta aos sistemas da Receita Federal constatou, em nome do contribuinte, no ano-calendário de 2003, o recolhimento complementar no valor de R\$ 20.325,57 (fl. 20). Assim, de acordo com a fiscalização, não teria restado comprovado o recolhimento no valor de R\$ 2.040,59, não podendo, portanto, haver a compensação dessa quantia.

Diante desse cenário, tendo em vista que o Recorrente não conseguiu provar o efetivo recolhimento complementar no valor de R\$ 2.040,59, a Recorrida manteve a glosa.

Não obstante, em virtude das informações constantes do demonstrativo da fonte pagadora (fl. 03) discriminando os valores pagos mês a mês a título de imposto complementar em nome do Recorrente, esse agiu de forma correta ao compensar, na declaração de imposto de renda, o valor informado como pago, qual seja, R\$ 22.366,16.

Ora, à luz do demonstrativo trazido, presume-se que havia, à época dos fatos, um acordo entre a fonte pagadora e o contribuinte para que o recolhimento complementar fosse efetuado por aquela, retendo-se, portanto, o valor devido. Tanto é que constam no sistema da Receita Federal valores recolhidos a título de imposto complementar que, inclusive, foram aceitos pelo Fisco.

Ademais, o contribuinte trouxe em seu recurso documento que demonstra de forma cabal o recolhimento a título de imposto complementar da quantia glosada (fl. 38).

Interessante ressaltar que o valor que consta como não recolhido é exatamente o mesmo devido a título de imposto complementar no mês de setembro de 2003. Tal coincidência nos leva a crer, como pontuou o contribuinte e conforme demonstram os documentos de fl. 39, que houve algum erro no lançamento de informações relativas ao imposto recolhido daquele mês que fez com que a Receita Federal não reconhecesse o pagamento.

Certo é que a retenção do imposto complementar em nome do contribuinte, ao longo do ano-calendário de 2003, perfazendo a quantia de R\$ 22.366,16, foi feita e informada, conforme se depreende do demonstrativo de fl. 03. Nesse sentido, a corroborar com o quanto alegado, o Recorrente trouxe DARF com autenticação mecânica que demonstra o pagamento. Deste modo, não há dúvidas de que houve o recolhimento do valor glosado, sendo, portanto, direito do contribuinte compensar esse valor do imposto apurado na declaração de rendimento.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator